

À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
12ª REGIÃO – TRT12

Objeto: Contrarrazões a recurso
Editais de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n. 3529/2023
Critério de Julgamento: Menor Preço

FERRARI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 35.949.131/0001-02, com sede à Rua Getúlio Vargas, n. 235, Centro, em Concórdia/SC, por seu representante legal Sr Emerson Ferrari, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF n. 068.664.399-33, com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, n. 235, Centro, em Concórdia/SC, comparece respeitosamente à presença de V. Exa., para apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante “*Claudio Ferro Arquitetura LTDA*”, o que faz pelas razões fático-jurídicas a seguir expostas.

I – Síntese dos Fatos

A empresa recorrida, ora peticionante, é vencedora da licitação n. 3529/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico, deste Tribunal.

O objeto da licitação é a “*contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura conforme demanda da Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO do TRT-12, relativos à elaboração de: [...]*”

Após a fase de julgamento das propostas e habilitação das licitantes, inconformada com o resultado a recorrente, **4ª (quarta) colocada**, interpôs recursos visando a inabilitação desta peticionante, visando, ao fim de ao cabo, ser a recorrente a vencedora da licitação.

Não obstante, como será demonstrado, o resultado do julgamento é **irretocável**, uma vez que seguiu fielmente os ditames do edital.

II – No Mérito

II.I. – As razões para o improvemento do recurso

Como dito, a recorrente, **quarta colocada** na presente licitação, sustenta que a empresa recorrida não teria cumprido requisitos do edital. Pois bem.

Basicamente, o recurso se limita a dizer que supostamente a recorrida não apresentou documentos exigidos pelo edital, no entanto, como abaixo demonstrado, os referidos documentos comprovam a capacidade de a recorrida executar os projetos descritos no edital.

Quanto ao item “10.4.2.1.”, que exige BIM (LOD300), a recorrida comprova que possui o projeto em BIM-LOD **superior** ao exigido pelo edital. Isso porque, conforme CAT 576347, a recorrida/peticionante possui em seu histórico BIM-LOD **500**. Por convicção:

Descricao: Desenvolvimento de projetos Arquitetônico, Preventivo (sistemas de SHP, Extintores, Plano de emergência, Saida de emergência, controle de materiais e acabamentos, Sistema de iluminação de emergência, Sistema de alarme e detecção de fumaça, Sinalização de abandono), Hidráulico, Interiores em sistema BIM (LOD 500) para prédio corporativo com área de 5.693,92m², 6 pavimentos e heliponto na cobertura. Incluído coordenação de todos projeto complementares, especificações, orçamento e memoriais, além de aprovações nos órgãos competentes Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e ANAC.

Registra-se, na oportunidade, que ao contrário do que sustentou a recorrente, o profissional emissor da referida CAT possui vínculo com a recorrida, conforme contrato de prestação de serviços apresentado.

Superada está, portanto, a referida alegação da recorrente.

Por sua vez, o item “10.4.2.2.” alegado pela recorrente também não merece prosperar, notadamente porque já fora comprovado pela recorrida o cumprimento da referida exigência, conforme CAT 252023149769.

Por convicção:

PROJETO	
ORÇAMENTO	
ELEVADORES	
Dimensão do Trabalho ...:	1,00 UNIDADE(S)
MEMORIAL DESCRITIVO	
ELEVADORES	
Dimensão do Trabalho ...:	1,00 UNIDADE(S)

Aliás, e aqui argumenta-se apenas a título de contextualização, o *propósito* do recurso apresentado pela recorrente é meramente **protelar** a conclusão da presente licitação, notadamente pelo fato de que, classificada em **quarto lugar**, mesmo que se cogitasse eventual provimento do seu recurso, nada lhe seria beneficiada.

De toda forma, é possível perceber da manifestação da recorrente a intenção de aplicar um *rigor excessivo* na presente licitação, o que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ambos previstos no art. 5º, da Lei 14.133/21.

Sobre o ponto, o Tribunal de Contas da União – **TCU**, já se manifestou:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Resta, portanto, superado o ponto levantado pela recorrente, conforme fundamentação supra, não devendo existir alteração do resultado da licitação, portanto.

De outro norte, no que tange ao item “10.4.2.3.”, resta comprovado mediante a CAT 252022138673 c/c atestado de capacidade técnica que faz parte integrante da referida CAT, de onde se comprova o referido item.

No referido atestado consta, expressamente:

ITEM	DESCRIÇÃO	SERVIÇOS EXECUTADOS	UNID.	QTD.
01	Estrutura Metálica	Parecer, Perícia, Vistoria, Conservação	3.355,00	m²
02	Estrutura Metálica	Análise, Avaliação, Fiscalização, Laudo	3.355,00	m²

Apenas pelo referido atestado já restaria comprovada a elaboração de 2 (dois) laudos/parecer, cumprindo exatamente o que determina o edital.

O ponto em questão não merece maiores digressões, pois facilmente perceptível o cumprimento do referido item.

De mais a mais, quanto ao item “10.4.2.4.”, sustenta a recorrente que a CAT apresentada (776910) seria de outra profissional não vinculada a recorrida.

No entanto, conforme já demonstrado anteriormente, a profissional emissora da referida CAT realizou o trabalho vinculada a recorrente pelo contrato de prestação de serviços, o que, por si só, já é motivo suficiente para demonstrar as qualificações da recorrida e, também, o improvimento do recurso.

Sobre isso, é da **Resolução 1.137/2023**, do **CONFEA**:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 46. **O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa**, a partir do registro no Crea, **por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional** pertencente ao quadro técnico ou **contratado para aquelas atividades**.

Ou seja, não há nada de irregular no acervo documental apresentado por esta recorrida, especialmente pelo fato de que os profissionais emissores das referidas CAT's possuem contrato de prestação de serviço com a peticionante, razão pela qual comprova-se a vinculação dos serviços prestados por eles à recorrida, sendo plenamente válidos, nos termos da resolução.

A resolução acima citada, além de esclarecer sobre o referido procedimento, autoriza a sua realização, razão pela qual, conforme amplamente demonstrado, não há o que se declarar inválido nos documentos enviados por esta peticionante.

Ademais, os atestados da recorrida comprovam que detém um **histórico robusto de projetos** em licitações públicas, como, a título exemplificativo, o atestado de capacidade técnica referente ao projeto da Rua Coberta da Prefeitura Municipal de Piratuba, bem como da CAT do Município de Peritiba.

Ambos documentos comprovam, cabalmente, que este recorrido já realizou orçamentos de obras públicas, detendo a necessária *expertise* na área.

De todo modo, como V. Exas. podem notar, a recorrente busca fundamentar suas razões no sentido de que a recorrida supostamente não sanou eventuais vícios na fase do julgamento.

Ora, o manejo da razões recursais encontra resistência na chamada **nulidade de algibeira**, onde a recorrente “guardou na manga” uma situação para alegar uma nulidade que, *se existisse*, deveria ter sido alegada no momento oportuno.

O ordenamento jurídico brasileiro veda de todo modo o posicionamento da recorrente, conforme firme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – **STJ**:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA [...]. **ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.** [...] 5- A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada **nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça** inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. **Precedentes.** 6- Recurso especial conhecido e desprovido'. (REsp 1714163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Considerando que os sujeitos da licitação devem pautar-se pela boa-fé processual, o posicionamento da recorrente é uma clara afronta a tal princípio, beirando à deslealdade e com nítida intenção de violação às normas do edital.

Assim sendo, fica demonstrada a V. Exas. que a ora recorrida/peticionante cumpriu com exatidão os requisitos exigidos pelo edital, apresentou a proposta mais vantajosa à licitante e sagrou-se vencedora, merecendo, portanto, ser declarada habilitada/apta para o início dos trabalhos.

Do todo o exposto, requer-se pelo **não provimento** do recurso, mantendo inalterada a decisão combatida.

III –PEDIDOS

Ante todo o exposto, a peticionante requer, respeitosamente:

- i) O recebimento da presente manifestação em contrarrazões, eis que tempestiva e adequada;
- ii) **No mérito**, pelo não acolhimento do recurso, **mantendo-se** a decisão recorrida irretocável, nos termos da fundamentação;
- iii) Que toda e qualquer decisão deste processo licitatório seja a recorrida intimada, **sob pena de nulidade**, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Concórdia/SC, 29 de maio de 2023.

EMERSON

FERRARI:06864439933

Assinado de forma digital por
EMERSON FERRARI:06864439933
Dados: 2023.05.29 09:40:34
-03'00'

FERRARI ENGENHARIA LTDA

CNPJ 35.949.131/0001-02